



ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020903-02.2013.814.0401
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JUNIOR
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS OCULARES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA CORRETAMENTE PELO JUÍZO A QUO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB).

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de ameaça (art. 147 do CPB), de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima, testemunhas oculares.

O argumento trazido pelo recorrente de insuficiência de provas, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, testemunha ocular, bem como pela confissão do apelante que disse claramente que ameaçou a vítima em via pública.

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória.

DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO.



Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento da vítima, testemunhas.

Não subsistem dúvidas acerca da existência do fato e de seu autor, uma vez que a vítima relatou com credibilidade, e detalhadamente, em juízo a agressão sofrida, tendo sido corroborada por testemunha ocular dos fatos que presenciou a vítima ter sido segurada pelo braço pelo apelante, forçando-a a entrar em seu carro e diante da recusa da mesma, resolveu lhe um tapa em seu rosto durante a discussão.

A palavra da vítima é coerente e segura ao relatar a dinâmica dos fatos, situação que confirma o registro de ocorrência da fl. 06/IPL, leva a um juízo seguro sobre a autoria do delito na pessoa do apelante.

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da negativa de autoria.

DOSIMETRIA DA PENA – CRIME DE AMEAÇA.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas neutras. Assim, a pena-base deve ser mantida no patamar fixado na sentença de 01 (um) mês e 10 dias de detenção.

2ª Fase da dosimetria da pena.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante da confissão espontânea – art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Assim, deve ser mantida a redução de 10 (dez) dias-multa, ficando a pena em 01 (um) mês de detenção.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª Fase da dosimetria da pena.

Não existem causa de aumento ou de diminuição da pena a ser valorada.

Diante disso, mantenho a pena definitiva do crime de ameaça (art. 147 do CPB) em 01 (um) mês de detenção.



DOSIMETRIA DA PENA – VIAS DE FATO.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que foi valorada 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (circunstância), mesmo assim o juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal. Dessa forma, mantenho a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

2ª Fase da dosimetria da pena.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

3ª Fase da dosimetria da pena.

Não existem causa de aumento ou de diminuição da pena a ser valorada.

Assim, **MANTENHO** a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples.

DO CONCURSO DE CRIMES.

O crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato foram praticados mediante ações distintas. Assim, entre eles deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, que impõe a cumulação das penas.

Entretanto, consoante o disposto no artigo do , as penas dos crimes mais graves serão cumpridas primeiramente, razão porque se deve diferenciar a pena detenção (crimes de ameaça) da pena de prisão simples (contravenção de vias de fato), impedindo a soma das reprimendas.

Por todo o exposto, resta a pena definitivamente fixada em 15 (quinze) dias de prisão simples e em 1 (um) mês de detenção.

Em relação à contravenção penal de vias de fato, deve ser mantido o regime aberto imposto pelo Juízo a quo, tendo em vista a ausência de insurgência do Ministério Público, o que impossibilita a alteração para regime mais gravoso, sob pena de reformatio in pejus.

Quanto ao crime de ameaça, deve ser mantido o regime aberto imposto pelo Juízo a quo, tendo em vista a ausência de insurgência do Ministério Público, o que impossibilita a alteração para regime mais gravoso, sob pena de reformatio in pejus.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Por fim, deve ser **MANTIDA IN TOTUM** a substituição da pena do



apelante por restritivas de direito, nos termos da sentença, uma vez que o apelante preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, não havendo motivos para sua reforma.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Belém, 17 de Agosto de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020903-02.2013.814.0401
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JUNIOR
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JUNIOR, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o apelante, já



qualificado nos autos, pela prática do crime de ameaça e pela contravenção penal de vias de fato (art. 147, caput, do CPB e art. 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06 c/c art. 69 do CPB), fixando a pena definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Sendo 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do CPB.

O juízo a quo aplicou o art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 1 (um) mês e 30 (trinta) dias, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em estabelecimento designado pelo juízo da execução, bem como entendeu adequado ao caso, durante a permanência, o condenado deverá participar de cursos ou palestras acerca de violência de gênero em local indicado pelo juízo da Execução.

Relata a denúncia que no dia 01 de julho de 2013, a vítima estava em frente seu trabalho tomando café com uma amiga quando o réu chegou e sentou à mesa sem pedir permissão, deixando-a surpresa. Após, a vítima e sua amiga levantaram e foram em direção à empresa onde trabalham. Narra que o carro do acusado estava em frente ao seu trabalho e que o mesmo a puxou pelo braço de forma violenta pedindo que ela entrasse no carro. Com a sua negativa, foi ameaçada. Aduz, ainda, que o denunciado a agrediu com um tapa no rosto.

Recebida a denúncia (fls.04), o réu, regularmente citado (fls.06), apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública - NEAH (fls. 08).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de maio de 2015, foram ouvidas a vítima e a testemunha Elaine Almeida Eliziario (fls.18-20 – mídia).

Em continuação, em 09 de novembro de 2015 fora realizada a audiência de instrução e julgamento e feito o interrogatório do réu (fls.23-mídia).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela total procedência da ação penal, com a condenação do réu pelo crime de ameaça e pela contravenção penal de vias de fato, uma vez que restou suficientemente provado a autoria e a materialidade dos delitos (fls.26).

A defesa, em suas alegações finais, requereu, a absolvição do réu da prática dos crimes de ameaça e da contravenção de vias



de fato, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP (atipicidade da conduta e insuficiência de provas), fls.30.

O juízo a quo proferiu sentença JULGANDO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o apelante, pela prática do crime de ameaça e pela contravenção penal de vias de fato em concurso material (art. 147, caput, do CPB e art. 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06 c/c art. 69 do CPB), fixando a pena definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Sendo 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do CPB.

O juízo a quo aplicou o art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 1 (um) mês e 30 (trinta) dias, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em estabelecimento designado pelo juízo da execução, bem como entendeu adequado ao caso, durante a permanência, o condenado deverá participar de cursos ou palestras acerca de violência de gênero em local indicado pelo juízo da Execução.

A defesa interpôs recurso de APELAÇÃO CRIMINAL tempestivamente (fl. 48), apresentando suas razões (fls. 49-59), pugnando pela absolvição do apelante da prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e subsidiariamente pugnou pelo redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo e conseqüentemente, seja aplicada pena restritiva de direitos ou apenas multa, nos termos do art. 44, inciso I, do CPB.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 60-65), pugnando pelo desprovimento do apelo, devendo ser mantida in totum a decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 72-75).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020903-02.2013.814.0401
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JUNIOR



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conhecimento do recurso e passo a análise do mérito.

MÉRITO.

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CPB).

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de ameaça (art. 147 do CPB), de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento da vítima, testemunhas. Vejamos:

A vítima Marícia Ribeiro Ferreira, no inquérito policial declarou (fls. 06 –IPL/anexo):

(...) Que estão separados há aproximadamente nove meses, sendo que o motivo da separação, foi o fato de FRANCISCO ser uma pessoa muito ciumenta; Que a declarante informa, que FRANCISCO nunca aceitou a separação, e sempre a procurava insistentemente, fazendo-lhe diversas ligações telefônicas, assim como mensagens; Que a declarante informa, que de forma alguma quis reatar a relação com FRANCISCO; Que a declarante informa que no dia 01/07/2013, por volta das 08:00h estava em frente ao seu trabalho em uma padaria tomando café com uma amiga chamada ELAINE, ocasião em que FRANCISCO chegou e sentou na mesa sem pedir permissão a ninguém, ficando surpresas, tanto a declarante, quanto a sua amiga ELAINE, então esta levantou e foi pagar a conta, convidando em seguida a declarante para sair tendo a declarante



levantando-se e saído com ELAINE em direção a empresa; Que a declarante informa, que o carro de FRANCISCO estava em frente a empresa, tendo este seguido a declarante, o qual a puxou pelo braço de forma violenta, pedindo para a declarante entrar no carro, esta ao se recusar, foi ameaçada por FRANCISCO, O QUAL DISSE-LHE se tu não entrar no carro, eu vou rasgar tua roupa e você vai ficar nua (textuais), e em seguida FRANCISCO agrediu a declarante, dando-lhe um tapa no rosto (...)

A vítima Marícia Ribeiro Ferreira, confirmou o seu depoimento em juízo:

(...) Que na data do fato delitivo estava separada do acusado há cerca de um ano; Que no dia estava tomando café da manhã com a amiga Elaine, conforme fazia todos os dias; Que estava no local, ocasião em que o acusado chegou e sentou na mesa com as mesmas; Que pediu que ele se retirasse; Que era comum o acusado lhe procurar pra tentar voltar o relacionamento; Que quando estava caminhando ao seu trabalho, o acusado lhe avistou e lhe obrigou a entrar no carro; Que ele falou os seguintes textuais: ENTRA SE NÃO VOU TE FAZER PASSAR VERGONHA, VOU RASGAR TODA A TUA ROUPA E TE DEIXAR NUA; QUE mesmo diante da ameaça do acusado, a vítima não entrou, ocasião em que recebeu um tapa no rosto, como forma de tentar coagir a vítima a entrar no carro (...)

A testemunha ELAINE ALMEIDA ELIZIARIO, informou em juízo:

(...) Que presenciou o ocorrido; Que sempre tomavam café ao lado da padaria; Que no momento do ocorrido a vítima estava com muita vergonha que os colegas de trabalho presenciasse os fatos; Que sempre chegou a ver as ameaças de morte através de mensagens de texto que o acusado mandava para a vítima; Que viu quando o acusado deu um tapa no rosto dela, por sua recusa em entrar no carro (...)

O apelante FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA JÚNIOR, em juízo declarou:

(...) Que confessa a acusação que paira contra si de ameaça, mas nega a agressão no rosto da vítima; Que no dia anterior havia procurado à vítima no horário da noite para conversarem, com intuito de voltar o relacionamento; Que já havia também procurado a ofendida outras vezes para tentar a reconciliação; Que já deu seu depoimento de forma mais detalhado na DEAM;



Que indagado pelo Promotor de Justiça se ele considerava que seu ato foi de violência. Já forçou a vítima sem que esta desse o seu consentimento, respondeu que não (...)

Com efeito, verifica-se que o argumento trazido pelo recorrente de insuficiência de provas, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, testemunha ocular, bem como pela confissão do apelante que disse claramente que ameaçou a vítima em via pública. Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIENCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA COESA E HARMÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. RELAÇÃO DOMÉSTICA. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO. CABIMENTO. Suficiente o acervo probatório, constituído de depoimentos da vítima e de informante, para comprovar a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito doméstico e familiar.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. (Acórdão n. 918967, 20140910078022APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 126)

JECRIM. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO VIAS DE FATO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. 1. Diante do conjunto probatório, restou suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, bem como da contravenção de vias de fato, conforme a ocorrência policial e depoimento dos policiais militares que, aliado aos demais elementos de prova, é portador de presunção relativa de veracidade. 2. A ausência de comprovação de que a violência praticada pelo agente ocasionou lesão na vítima possibilita a desclassificação da lesão corporal para a



contravenção de vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, mormente quando o contexto probatório o autoriza. (TJ-RO - APL: 00031119220138220601 RO 0003111-92.2013.822.0601, Relator: Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 27/11/2014, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2014.)

Vale ressaltar que, conforme previsto no art. 147 do Código Penal, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo" (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729). Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido.

Destarte, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o mesmo praticou o crime de ameaça contra vítima (ex-namorada). Logo, mostra-se irretocável a condenação imposta.

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória.

DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento da vítima, testemunhas. Vejamos:

A vítima Marícia Ribeiro Ferreira, no inquérito policial declarou (fls. 06 –IPL/anexo):

(...) Que estão separados há aproximadamente nove meses, sendo que o motivo da separação, foi o fato de FRANCISCO ser uma pessoa muito ciumenta; Que a declarante informa, que FRANCISCO nunca aceitou a separação, e sempre a procurava insistentemente, fazendo-lhe diversas ligações telefônicas,



assim como mensagens; Que a declarante informa, que de forma alguma quis reatar a relação com FRANCISCO; Que a declarante informa que no dia 01/07/2013, por volta das 08:00h estava em frente ao seu trabalho em uma padaria tomando café com uma amiga chamada ELAINE, ocasião em que FRANCISCO chegou e sentou na mesa sem pedir permissão a ninguém, ficando surpresas, tanto a declarante, quanto a sua amiga ELAINE, então esta levantou e foi pagar a conta, convidando em seguida a declarante para sair tendo a declarante levantando-se e saído com ELAINE em direção a empresa; Que a declarante informa, que o carro de FRANCISCO estava em frente a empresa, tendo este seguido a declarante, o qual a puxou pelo braço de forma violenta, pedindo para a declarante entrar no carro, esta ao se recusar, foi ameaçada por FRANCISCO, O QUAL DISSE-LHE se tu não entrar no carro, eu vou rasgar tua roupa e você vai ficar nua (textuais), e em seguida FRANCISCO agrediu a declarante, dando-lhe um tapa no rosto (...)

A vítima Marícia Ribeiro Ferreira, confirmou o seu depoimento em juízo:

(...) Que na data do fato delitivo estava separada do acusado há cerca de um ano; Que no dia estava tomando café da manhã com a amiga Elaine, conforme fazia todos os dias; Que estava no local, ocasião em que o acusado chegou e sentou na mesa com as mesmas; Que pediu que ele se retirasse; Que era comum o acusado lhe procurar pra tentar voltar o relacionamento; Que quando estava caminhando ao seu trabalho, o acusado lhe avistou e lhe obrigou a entrar no carro; Que ele falou os seguintes textuais: ENTRA SE NÃO VOU TE FAZER PASSAR VERGONHA, VOU RASGAR TODA A TUA ROUPA E TE DEIXAR NUA; QUE mesmo diante da ameaça do acusado, a vítima não entrou, ocasião em que recebeu um tapa no rosto, como forma de tentar coagir a vítima a entrar no carro (...)

A testemunha ELAINE ALMEIDA ELIZIARIO, informou em juízo:

(...) Que presenciou o ocorrido; Que sempre tomavam café ao lado da padaria; Que no momento do ocorrido a vítima estava com muita vergonha que os colegas de trabalho presenciasse os fatos; Que sempre chegou a ver as ameaças de morte através de mensagens de texto que o acusado mandava para a vítima; Que viu quando o acusado deu um tapa no rosto dela, por sua recusa



em entrar no carro (...)

Não subsistem dúvidas acerca da existência do fato e de seu autor, uma vez que a vítima relatou com credibilidade, e detalhadamente, em juízo a agressão sofrida, tendo sido corroborada por testemunha ocular dos fatos que presenciou a vítima ter sido segurada pelo braço pelo apelante, forçando-a a entrar em seu carro e diante da recusa da mesma, resolveu lhe um tapa em seu rosto durante a discussão.

Sinale-se que a contravenção de vias de fato restou caracterizada quando o réu, ora apelante investiu agressão contra a ofendida, após uma discussão, chegando a exceder com força física.

Sabe-se que vias de fato, configura-se quando presente agressão física contra pessoa, desde que não constitua crime — lesões corporais, art. do —, ressaltando-se a característica residual do tipo em questão.

A respeito do tema, trago à baila a lição de Marcelio Jardim Linhares, citado por Guilherme de Souza Nucci em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4 ed., 2009, pág. 171):

Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatá-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a

Assim, resta claro que a palavra da vítima é coerente e segura ao relatar a dinâmica dos fatos, situação que confirma o registro de ocorrência da fl. 06/IPL, leva a um juízo seguro sobre a autoria do delito na pessoa do apelante.

Em face da similitude, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VITIMA. VALIDADE. Em delitos como o ora analisado, de regra cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo Magistrado. Este deverá estar atento á



existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese, os relatos da ofendida, genitora do réu, são coerentes e harmônicos, vindo corroborados pelo restante dos elementos produzidos na sede policial, razão pela qual mantém-se o reconhecimento da prática de vias de fato nos termos em que lançado em sentença. INIMPUTALIDADE. ARTIGO , CAPUT, DO . ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 97 DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECOMENDAÇÃO DOS PERITOS-MÉDICOS. MANUTENÇÃO. O artigo do não deve ser aplicado de forma isolada, impondo-se analisar qual medida de segurança melhor se ajusta à natureza do tratamento que necessita o inimputável. Precedentes. No caso dos autos, o apelante, em razão de doença mental atestada pelo incidente de insanidade, era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento, tendo os peritos médicos recomendado, diante de sua periculosidade real, a internação em manicômio judiciário. Manutenção da medida aplicada em Primeiro Grau, porque plenamente ajustada ao caso concreto. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime N° 70049786213, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/12/2012) (Grifei)

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da negativa de autoria.
DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE AMEAÇA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante: A reprovabilidade da conduta consistente em ameaçar a vítima restou evidenciada em grau mínimo. O réu é tecnicamente primário; nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade não auferida; os motivos e circunstâncias do crime não lhe são favoráveis; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Em face das circunstâncias expostas, fixo a pena-base pelo crime de ameaça em 01 (um) mês de detenção.

Quanto a culpabilidade o juízo a quo valorou: A reprovabilidade da conduta consistente em ameaçar a vítima restou evidenciada em grau mínimo



O juízo a quo considerou que as ameaças proferidas pelo apelante contra a vítima são de grau mínimo, apesar de discordar do entendimento do magistrado a quo, mantenho seus fundamentos em respeito ao princípio da *no refomatio in pejus*. Assim, valoro como neutra.

Quanto aos antecedentes do apelante o juízo a quo valorou: O réu é tecnicamente primário.

O juízo a quo valorou corretamente conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 36, que comprova a primariedade do apelante. Valoro como neutra.

A conduta social foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: nada restou apurado sobre a sua conduta social.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

A personalidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: personalidade não auferida.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

O juízo a quo considerou os motivos e circunstâncias do crime da seguinte forma: os motivos e circunstâncias do crime não lhe são favoráveis.

A valoração dos motivos e circunstâncias foram valorados favoráveis. Assim, mantenho os seus fundamentos.

Quanto as consequências o juízo a quo valorou: não há consequências extrapenais a serem consideradas.

Considerando que o juízo a quo valorou que não há consequências extrapenais a serem analisadas na conduta do apelante. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito.

Considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas neutras. Assim, a pena-base deve ser mantida no patamar fixado na sentença de 01 (um) mês e 10 dias-multa de detenção.



2ª Fase da dosimetria da pena.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante da confissão espontânea – art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Assim, deve ser mantida a redução de 10 (dez) dias-multa, ficando a pena em 01 (um) mês de detenção.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª Fase da dosimetria da pena.

Não existem causa de aumento ou de diminuição da pena a ser valorada.

Diante disso, mantenho a pena definitiva do crime de ameaça (art. 147 do CPB) em 01 (um) mês de detenção.

DA DOSIMETRIA DA PENA DA VIAS DE FATO.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante: culpabilidade evidenciada em seu grau mínimo; o réu não possui antecedentes maculados; nada restou apurado sobre a sua conduta social e sua personalidade; os motivos são injustificáveis; as circunstâncias da infração penal não lhe são favoráveis; nada consta como consequências extrapenais; por fim, a vítima não contribuiu para a consecução da infração penal.

Em face das circunstâncias acima, fixo a pena-base, pela contravenção penal de vias de fato contra a ex-namorada, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Quanto a culpabilidade o juízo a quo valorou: culpabilidade evidenciada em seu grau mínimo

O juízo a quo considerou que as vias de fato praticada pelo apelante contra a vítima são de grau mínimo, apesar de discordar do entendimento do magistrado a quo, mantenho seus fundamentos em respeito ao princípio da no refomatio in pejus. Assim, valoro como neutra.

Quanto aos antecedentes do apelante o juízo a quo valorou: o réu não possui antecedentes maculados.

O juízo a quo valorou corretamente conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 36, que comprova a primariedade do apelante. Valoro como neutra.



Quanto a conduta social e personalidade do apelante, o juízo a quo valorou: nada restou apurado sobre a sua conduta social e sua personalidade.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual devem ser consideradas como neutras.

O juízo a quo considerou os motivos do crime da seguinte forma: os motivos são injustificáveis.

Os fundamentos utilizados pelo juízo a quo devem ser considerados como neutros, uma vez que não mostrou qualquer dado concreto em sua valoração. Considero como neutra.

As circunstâncias da contravenção foram valoradas das seguintes forma: as circunstâncias da infração penal não lhe são favoráveis. Nota-se que o juízo a quo entendeu que as circunstâncias do crime (modus operandi) não são favoráveis ao réu, pois agrediu a vítima em via pública próximo de seu trabalho, fato que ficou devidamente comprovado nos autos. Valoro como desfavorável.

Quanto as consequências o juízo a quo valorou: nada consta como consequências extrapenais

Considerando que o juízo a quo valorou que não há consequências extrapenais a serem analisadas na conduta do apelante. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: a vítima não contribuiu para a consecução da infração penal.

Considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que foi valorada 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (circunstância), mesmo assim o juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal. Dessa forma, mantenho a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

2ª Fase da dosimetria da pena.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

3ª Fase da dosimetria da pena.



Não existem causa de aumento ou de diminuição da pena a ser valorada.

Assim, **MANTENHO** a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples.

DO CONCURSO DE CRIMES.

O crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato foram praticados mediante ações distintas. Assim, entre eles deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, que impõe a cumulação das penas.

Entretanto, consoante o disposto no artigo do , as penas dos crimes mais graves serão cumpridas primeiramente, razão porque se deve diferenciar a pena detenção (crimes de ameaça) da pena de prisão simples (contravenção de vias de fato), impedindo a soma das reprimendas.

Por todo o exposto, resta a pena definitivamente fixada em 15 (quinze) dias de prisão simples e em 1 (um) mês de detenção.

Em relação à contravenção penal de vias de fato, deve ser mantido o regime aberto imposto pelo Juízo a quo, tendo em vista a ausência de insurgência do Ministério Público, o que impossibilita a alteração para regime mais gravoso, sob pena de reformatio in pejus.

Quanto ao crime de ameaça, deve ser mantido o regime aberto imposto pelo Juízo a quo, tendo em vista a ausência de insurgência do Ministério Público, o que impossibilita a alteração para regime mais gravoso, sob pena de reformatio in pejus.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Por fim, deve ser **MANTIDA IN TOTUM** a substituição da pena do apelante por restritivas de direito, nos termos da sentença, uma vez que o apelante preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, não havendo motivos para sua reforma.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, 17 de agosto de 2017.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator